



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.901297/2006-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.424 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL
Recorrente METALURGICA CICLO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO COMPENSAÇÃO

FATO GERADOR 31/12/1996

COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Tratando-se de declaração de compensação transmitida antes de 9 de junho de 2005, e de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se a Súmula CARF nº 91, que determina o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que esta analise o mérito.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-19.964 - 3ª Turma da DRJ/FNS que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP.

Segue o relatório

Por meio do Despacho Decisório de f. 64, foi declarada a não homologação da Declaração de Compensação de nº 08124.85927.120803.1.3.03-0510.

Na fundamentação da decisão, consta que "na data da transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo. Data de apuração do saldo negativo [de CSLL]: 31/12/1996. Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 12/08/2003."

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 1 a 16, na qual alega, em síntese, que:

- Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, como a requerente efetuou o recolhimento da CSLL no ano de 1996, a homologação tácita ocorreu em 2001, e a prescrição ocorreu somente cinco anos depois, em 2006;

- A requerente efetuou pedido de compensação do tributo pago a maior e não a restituição. As restrições previstas para o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente não se aplicam ao direito de compensar. No que se refere ao direito à compensação, de natureza potestativa, não há prazo para o seu exercício;

- Importa ressaltar que no presente caso é inaplicável o disposto no art. Y da Lei Complementar nº 118/2005, uma vez que a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece que a referida Lei Complementar aplica-se apenas nos casos posteriores a 09/06/2005, data de sua efetiva entrada em vigor;

- Segundo inúmeros julgados do STJ, o art. 3º da LC nº 118/2005 não é efetiva norma interpretativa..

Cientificada em 21/06/2010 (fl. 100), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 20/07/2010 (fl. 101).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço..

Resumidamente, a DRJ assim decidiu:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE
CSLL. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de o contribuinte pleitear restituição/compensação do saldo negativo de CSLL, extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente alegou, em apertada síntese, que:

11. Como a Fazenda não homologou expressamente os pagamentos que originaram o saldo negativo; ocorreu a homologação tácita, conforme dispõe o art. 150, § 41 do CTN, considerando-se extinto o crédito tributário cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores. Assim sendo o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir restituição e/ou compensação tem como data inicial justamente a data final que a Fazenda tinha para homologar o crédito restituendo.

Cita jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes e tribunais. Alega que a Lei Complementar 118/05 não se aplica ao caso e culmina pedindo que lhe seja reconhecido o direito e homologada a sua compensação.

Consta no Despacho Decisório que o período de apuração ocorreu em 1996 e a transmissão do PER/DCOMP deu-se em 12/08/2003, portanto 7 anos após a apuração.

Inicialmente, cabe destacar que a Súmula CARF nº 91, com efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, dispõe:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Assim, em obediência à citada súmula, merecem reforma, tanto o despacho decisório quanto a decisão de primeira instância, que decidiram pela extinção do direito ao crédito.

No entanto, é evidente que, ao considerar extinto o direito, a unidade de origem não examinou o mérito, o que foi corroborado pela DRJ.

Não se pode esquecer, no entanto, o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

É inegável que a autoridade administrativa tenha que examinar a liquidez e certeza do crédito então pleiteado. No caso, não houve o exame desta liquidez posto que considerado extinto.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação, determinando o retorno à unidade de origem para análise do mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva